



Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Por consequência, resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil (“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;”). Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.”. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL ? RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO § 1º DO ART. 52 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, DE J L Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda, PROCESSO Nº 1005753-95.2022.8.26.0309

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Itatiba, Estado de São Paulo, Dr(a). RENATA HELOISA DA SILVA SALLES, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por decisão proferida em 29/06/2022, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa JL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.108.399/0001-42, como a seguir transcrita: “Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por JL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (JL), sob o argumento de que passa por crise econômico-financeira superável. Foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos da decisão de fls. 461/463. Laudo de constatação prévia (fls. 476/543). Emenda à inicial (fls. 548/552), com a juntada de documentos (fls. 553/625). Manifestação da autora (fl. 672), com a juntada de documentos (fls. 673/678). Complemento ao laudo de constatação prévia (fls. 680/687). Emenda da exordial com a retificação do valor da causa e a complementação do recolhimento (fls. 698/700). Recolhimento dos honorários do Expert (fls. 701/703). É o breve relatório. Fundamento e decido. A constatação prévia apurou que a pessoa jurídica requerente possui atividade empresarial atual e funciona efetivamente, gerando empregos e circulando serviços, ainda que em crise. Apurou-se, ainda, que se trata de empresa relevante para o setor de terraplanagem, sendo suas principais atividades “o fornecimento de serviços de terraplanagem e outros movimentos de terra, locação de máquinas e equipamentos de construção, demolição, obras viárias civis de infraestrutura, assessoria e gerenciamento de obras de projeto.” (fl. 477), possuindo grandes clientes como Arcelormittal, Alstom, BRMALLS, Sabesp, Governo do Estado de São Paulo, Tietê Shopping, Petrobrás, dentre outros (fl. 478). De igual forma, verificou-se que a empresa se encontra em crise econômica e financeira que pode ser resolvida com a adoção de solução de mercado a ser apresentada em plano de recuperação aos credores (fls. 478/479). Afinal, a atividade sofreu os graves impactos negativos da pandemia (COVID-19), considerando as suspensões de obras, além das dificuldades decorrentes listadas à fl. 478. Os sócios da autora, desde o início de 2018, vêm realizando grandes aportes na pessoa jurídica (até o momento totalizam R\$ 14.710.643,50), objetivando alavancar a empresa e buscar novos clientes de grande porte, com grande potencial econômico-financeiro (fl. 479). O Expert pontuou que a pessoa jurídica sofreu com a expressiva redução das vendas e o fluxo de caixa atrelado à captação de recursos no mercado, o que se tornou excessivamente oneroso com a elevação dos juros no período. Nesse contexto, a recuperação judicial é ferramenta que deve ser aplicada para ajudar a preservar a atividade empresarial em crise, em função dos benefícios econômicos e sociais por ela gerados, quais sejam, os empregos, a geração de tributos, a circulação de produtos, serviços e a geração de riquezas. No caso, consoante exposto, aferiu-se que a pessoa jurídica, embora em crise, gera efetivamente e possui potencial para continuar gerando os benefícios que a lei busca preservar. É o que constou notadamente da constatação prévia de fls. 500/528 e do laudo de constatação prévia in loco (fls. 529/543). No que concerne à documentação que instrui a exordial, nota-se que, após as complementações realizadas, estão fundamentalmente em ordem, conforme detalhou o Expert à fl. 686. Veja-se, a propósito, que os documentos que delineiam o cumprimento do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 constam às fls. 26/30 (caput do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005), 37/38 e 40 (incisos I, II e III do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005), 36, 39, 47/48, 58, 60, 61 e 553/554 (inciso IV do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005), sendo que a documentação detalhada no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 consta às fls. 01/07 (inciso I do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 121/138, 139/152, 153, 154, 155, 156, 164, 166, 252/265, 459/460, 555 (inciso II do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 267/273, 556/562, 673/678 (inciso III do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 280/298, 556 (inciso IV do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 21/30 (inciso V do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 563/608 (inciso VI do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 168/250 (inciso VII do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 64/114 (inciso VIII do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 42/44, 117/118, 609/613 (inciso IX do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 269 e 274/279 (inciso X do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 303/306 (inciso XI do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), 331/335 (inciso XII do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005) e 698/700 (§5º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005). Nota-se que a pendência exposta pela Expert à fl. 484 (inciso IV do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005) foi suprida às fls. 553/554, conforme reconheceu o Perito de fl. 682. Por seu turno, as pendências expostas pelo Expert às fls. 498 e 686 (incisos II, III, IV, VI, IX e §5º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005) foram supridas às fls. 553/554, 555, 556/562, 563/608, 609/613, 673/678 e 698/700. Ao que se afere, não existem elementos a macular a confiabilidade da documentação como um todo e, portanto, é possível o prosseguimento da demanda nos termos pleiteados. Assim, considera-se que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005), verificando-se, prima facie, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Posto isso, diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica JL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (JL), inscrita no CNPJ sob o número 05.108.399/0001-42, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por conseguinte: (i) Nomeio como Administradora Judicial a R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com escritório sediado na Rua Oriente, n.º 55, Sala 407, Edifício Hemisphere, Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, telefone (019) 32910909, e-mail: campos@r4cempresarial.com.br (inciso I do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005), para os fins delineados nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, consignando o disposto no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 21, 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005), ficando autorizada a intimação via e-mail cadastrado. Consigne-se ao realizar a intimação, que o Administrador Judicial deve informar ao Juízo a situação da pessoa jurídica, em 10 dias, para os fins da primeira parte da alínea “a” e da alínea “c”, ambas do inciso II do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, observando-se a recente atualização legislativa (Lei n.º 14.112/2020). Por oportuno, quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório referenciado anteriormente, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, sendo que não deverão ser juntados nos autos principais. Por conseguinte, os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente instaurado. Saliencia-se que, caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador,



advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar a sua proposta de honorários. Ainda, caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. (ii) Nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;”, ou seja: “deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.”, oficiando-se à JUNTA COMERCIAL (Registro Público de Empresas) e à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para as devidas anotações, com fulcro no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente, por cópia digitada, como ofício, para fins de efetivação da determinação. Providencie a recuperanda a impressão e o encaminhamento, comprovando nos autos, em 05 dias. (iii) Nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (§3º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005). (iv) DETERMINO QUE A DEVEDORA PROVIDENCIE, nos termos do inciso IV do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;. Consigno, por oportuno, que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, sendo que não deverão ser juntados aos autos principais. Ainda, os demonstrativos mensais subsequentes deverão sempre ser direcionados ao incidente que será instaurado. Registre-se que os relatórios de que trata a alínea “c” do inciso II do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005 deverão ser elaborados observando as formalidades inerentes, com assinatura do representante legal e do contador, conforme explicitou o Expert (fls. 495/496). (v) Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). Providencie a Serventia o necessário. (vi) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (§1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005). Destarte, expeça-se o edital referenciado no §1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar o resumo do pedido do devedor e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, além do passivo fiscal. Considerando que a recuperanda apresentou a minuta da relação de credores elencada às fls. 267/273, 556/562 e 673/678 (inciso III do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, contados da expedição. (vii) Eventuais habilitações ou divergências com relação aos créditos relacionados pela devedora (§2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE por meio do e-mail campos@r4cempresarial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme o item anterior. Consigna-se, em especial quanto a eventuais créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. (viii) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. (ix) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. (x) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005), eventuais impugnações (artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas em ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n.º 11.101/05. Consigna-se que, quanto aos eventuais créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do e-mail campos@r4cempresarial.com.br. O Administrador Judicial deverá, nos termos do §2º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos já expostos neste item. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail campos@r4cempresarial.com.br, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Serventia providenciar a entrega ao Administrador Judicial para as providências especificadas neste item. Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente, por cópia digitada, como ofício, para fins de efetivação da determinação. Providencie a Serventia a impressão e o encaminhamento, certificando nos autos. (xi) Diante da nova redação dada ao artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005 (pelo advento da Lei n.º 14.112/2020), registre-se que a contagem dos prazos se dará em dias corridos (inciso I do §1º do artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005). Nesse contexto, os prazos para divergências, habilitações e impugnações serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Por seu turno, as decisões proferidas serão passíveis de agravo de instrumento, salvo disposição legal em sentido distinto (inciso II do §1º do artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005). (xii) Consigna-se, por oportuno, o disposto no §2º e §4º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 (“§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. (...) § 4º O devedor não poderá desistir do



pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”). No mais, quanto às habilitações pretendidas nos autos e manifestações de credores, aguardem-se as oportunidades delimitadas pelo rito processual. Por oportuno, considerando o depósito dos honorários do Expert, defiro o levantamento do valor de R\$ 5.000,00 (fls. 702/703) em favor do Perito, por meio de Mandado de Levantamento Eletrônico. Nos termos do Comunicado Conjunto n.º 915/2019 (11/07/2019), para fins de expedição do MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico), providencie o procurador o preenchimento e juntada aos autos, do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS Formulário MLE). Regularizados com o preenchimento do(s) formulário(s), expeça-se MLE do montante que será depositado, a favor do Expert.”.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I - TRABALHISTA ANDRE GOMES APARECIDO 20/08/2021 1.770,00 ANTONIO CARLOS CAIRONI 06/10/2021 4.255,00 ANTONIO FABIO DOS SANTOS 06/10/2021 1.435,00 ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA 03/07/2020 875,00 ANTONIO VALDECI RIBEIRO 28/09/2021 1.053,00 ARI FERREIRA DA SILVA 20/01/2020 2.020,00 BRUNO BATISTA ARANHA 21/06/2021 1.052,00 CELESTINO GOMES TAVARES 20/08/2021 1.434,00 CICERO PEDRO DA SILVA 03/09/2021 869,00 CLAUDIONOR REGIS RIOS 01/09/2021 1.770,00 DORGIVAL JOÃO DE LIMA 01/06/2021 1.531,00 EDNEUDO ALMEIDA LEANDRO 01/02/2022 869,00 ELIEUDO CARLOS LEANDRO 23/02/2022 869,00 ERIC RAIMUNDO 24/08/2020 874,00 EVANDRO PEREIRA ZIVIANI 04/03/2013 5.387,00 FABIO BEZERRA DA SILVA 26/06/2020 1.382,00 FRANCISCO VALDEON RIBEIRO 01/06/2021 2.422,00 GERALDO LAURENTINO TEIXEIRA 02/08/2021 1.053,00 HERICLES JUAREZ RIBEIRO 01/12/2020 1.304,00 JEAN MARCEL ANGELON 03/09/2018 4.388,00 JOAQUIM GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA CAVALCANTE 28/02/2022 1.291,00 JONATAS DA SILVA CAMILO 20/01/2021 1.053,00 JOÃO BATISTA DA SILVA 14/06/2019 1.369,00 JOSE ALMEIDA DOS SANTOS 24/06/2019 1.142,00 JOSE FERREIRA 03/09/2021 1.052,00 JOSE HAMILTON DE JESUS SANTOS 08/07/2019 930,00 JOSE DONIZETE DE SOUZA 03/05/2021 1.066,00 JOSE MURILO MOTA RIBEIRO 01/06/2021 885,00 JOSIEL FERNANDES COSTA 28/09/2021 869,00 LEANDRO BARBOSA DE SOUZA 14/05/2021 1.198,00 LUCIANO STECK 01/10/2021 1.531,00 MARCIO DA SILVA 16/08/2021 1.665,00 MARCOS VINICIUS SANTOS 21/03/2022 940,00 MONICA GUEDES DOS SANTOS 13/01/2021 869,00 REGIVALDO DIAS DO NASCIMENTO 20/09/2021 869,00 ROBERTO PATRICIO DA SILVA 24/01/2022 1.674,00 ROSALVO ALVES GUIMARAES 14/11/2017 2.443,00 RUAN PEREIRA COSTA 23/02/2022 869,00 SANDRO CARNEIRO PESSOA 15/09/2017 2.023,00 SIDCLAYTON ALMEIDA DE OLIVEIRA 18/10/2021 869,00 SUZIMEIRE DIVINA DE SOUZA 16/08/2021 1.290,00 THIAGO FERREIRA COUTINHO 11/09/2015 1.401,00 URSULA DIAS GOIVINO 20/01/2020 1.678,00 VALDINEY DA SILVA PORTO 19/06/2019 1.053,00 VALDIR DA SILVA 17/05/2019 2.293,00 VALTER DE JESUS SANTOS 10/01/2022 1.165,00 WALDINAR ALVES LOPES 14/05/2021 2.053,00 TOTAL CLASSE I ? TRABALHISTA R\$ 72.152,00 CLASSE II ? GARANTIA REAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 153.101,25 SICOOB R\$ 395.172,26 BANCO JOHN DEER S/A R\$ 37.533,04 BANCO BRADESCO R\$ 20.918,91 DEUTSCHE LEASING DO BRASIL R\$ 9.661,00 BANCO BRADESCO R\$ 52.577,34 BANCO CATERPILLAR R\$ 16.835,04 SICOOB R\$ 13.001,18 TOTAL CLASSE II ? GARANTIA REAL R\$ 698.800,02 CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIO 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITATIBA R\$ 157,80 3V TINTAS VALINHOS LTDA R\$ 3.163,80 A+ LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA R\$ 1.342,25 ADEMILSON CRISTOVÃO RODRIGUES E CIA LTDA ME R\$ 10.154,99 AGF IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 4.250,00 ALEXANDRE FERREIRA RODELLO 34528181878 R\$ 565,00 AMS SERVICE COMERCIAL LTDA R\$ 8.400,00 AMS SERVICE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO R\$ 6.000,00 AUTO PEÇAS BOIADEIRO LTDA R\$ 2.329,00 AUTO POSTO MAUER LTDA R\$ 347,02 AVANTE OESTE COMERCIAL E SERVIÇOS EI R\$ 1.293,65 BANCO BRADESCO S/A R\$ 73.420,19 BANCO DAYCOVAL S/A R\$ 96.153,74 BRASINET EXPRESS CARGO LTDA R\$ 1.686,30 BRASINET EXPRESS TRANSPORTES LTDA R\$ 7.523,76 BRECCEL EDITORA E GRÁFICA LTDA R\$ 3.600,00 C.L. REGAGNIN & CIA LTDA ME R\$ 245,80 CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 79.664,75 CANANEIA PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME R\$ 624,00 CARTORIO DE REGISTRO DE LOUVEIRA R\$ 291,23 CONQUISTA PLENA SOLUCOES EM PREVENCAO E SEGURANCA LTDA - ME R\$ 130,00 CP SOLUCOES EM PROTECAO LTDA R\$ 130,00 DF TERRAPLANAGEM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA R\$ 8.533,37 EDINALDO RIBEIROR\$ 1.543,00 ELIAS FERREIRA DA SILVA COMERCIAL R\$ 1.205,60 ELOTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-ME R\$ 3.533,34 EMPORIO ANDALUZIA LTDA R\$ 2.550,80 EUOMAC CONsertos E REFORMAS DE PNEUS EIRELI - EPP R\$ 6.870,00 EVANDRO PEREIRA ZIVIANI R\$ 133.475,38 EXTINTORES ZOMIGNANI C.S EIRELI R\$ 1.020,00 FF EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA R\$ 4.000,00 FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 1.169,00 GAFL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA R\$ 11.700,00 GPS SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LOGISTICO LTDA R\$ 3.990,00 GRAZIELA CASAGRANDE RAVELI R\$ 2.998,00 GUARANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 15.000,41 HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. R\$ 1.192,00 ITR SOUTH AMERICA COM. IMP. E EXP. LTDA R\$ 26.851,41 J.R. LEME E FILHOS LTDA R\$ 1.646,67 JESO SOUSA DIAS EIRELI R\$ 2.626,00 JLP COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 5.640,00 JOTA CONTABIL ASSESSORIA EIRELI R\$ 41.382,00 JUNDIANEL FIXAÇÃO E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.622,97 JUNDTRACTOR PEÇAS PARA TRATORES LTDA R\$ 4.384,29 KAR BRASIL ESCAPAMENTOS LTDA R\$ 3.633,00 KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA R\$ 972,61 LAJES PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF.DE CIMENTO LT R\$ 9.310,06 LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI R\$ 928,00 LEMAX PAPELARIA R\$ 2.882,48 LEMOS PECAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 4.625,00 LG - LIRA GOMES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME R\$ 731,00 LTEC SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM LTDA R\$ 7.187,86 LUIZ DONIZETE FORATO R\$ 318.660,89 M. B. LIMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA R\$ 7.891,66 M.E.L. MADEIRAS ESPECIAIS LTDA - ME R\$ 270,90 MAE MAIOR SERVICOS PARA ESCRITORIOS EIRELI R\$ 850,00 MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES LTDA R\$ 143,00 MANGUEIRAS E MATERIAIS HIDRAULICOS TONINFLEX LTDA - ME R\$ 2.895,60 MARCELO LUIS DE FARIAS MER\$ 270,00 MAYESE & MAYESE BORRACHARIA LTDA. R\$ 615,00 MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PEÇAS LTDA R\$ 1.466,34 MR INDUSTRIA E COMERCIO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 2.200,00 NACIONAL TURBO DIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 2.000,00 NASCENTE ROLAMENTOS E VEDAÇÕES R\$ 475,00 NILCAP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. EPP R\$ 22.161,50 SERGIO R POLEZEL LTDA R\$ 7.644,50 SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA. R\$ 1.400,00 SO AR COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME R\$ 1.360,00 SOCIEDADE DOS CABOS IND COM FERRO E AÇO LTDA R\$ 944,91 SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LDTA R\$ 2.351,00 SUZAN E FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 667,20 TELEFÔNICA BRASIL SA R\$ 1.927,55 TEM TRATORPECAS LTDA R\$ 503,23 TREVINE E FILHOS LTDA. R\$ 4.295,73 TUBOS DE CONCRETO SANCHES LTDA R\$ 11.308,00 URSULA DIAS GOIVINOR\$ 50.000,00 VALDIR DA SILVA R\$ 383.558,62 VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A R\$ 5.274,25 VITOR-GAS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES R\$ 1.773,77 WAGNER COSTA PARDINI RELOGIOS ME R\$ 790,40 WALTER APARECIDO CARRARO R\$ 1.338,22 TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIO R\$ 1.560.595,03 EXTRACONCURSAL PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL R\$ 231.641,40 RECEITA FEDERAL DO BRASIL\$ 1.783.446,12 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA R\$ 6.740,93 TOTAL R\$ 2.021.828,45. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser digitalizadas e



encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE por meio do email jlterraplanagem@r4cempresarial.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

ITIRAPINA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1500202-68.2016.8.26.0283

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Itirapina, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Christiano Melo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ANA MARIA BARONI ALVES, RG 174422325, CPF 24621203860, com endereço à Rua E, 147, Alto da Boa Vista, CEP 13550-000, Analândia - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução Fiscal por parte de PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, alegando em síntese: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) indicada(s) acima, de que, nos termos da r. Sentença transitada em julgado, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas e despesas processuais, conforme tabela abaixo. Os comprovantes de pagamento deverão ser encaminhados ao e-mail itirapina@tjsp.jus.br, sob pena de, não pago ou não comprovado o pagamento, seja feita inclusão do nome na Dívida Ativa Estadual ? CADIN.

TAXAS	FORMA DE RECOLHIMENTO	VALOR
Custas processuais	DARE código 230-6 através do Portal de Custas: https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp	R\$ 159,85
Despesas com postagem de cartas	Guia FEDTJ código 120-1 através do site: https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/formularios-sao-paulo	R\$ 27,10
TOTAL	*****	R\$ 186,95

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no art. 12, § 1º e art. 8º, I e II, da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou". Caso não possua condições de expedição das Guias, deverá comparecer na Prefeitura Municipal de Analândia, munido do presente documento onde serão expedidas as guias. Caso sua renda mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos, deverá levar consigo, no mesmo local, documentos pessoais e comprovante de rendimento, que o isentará do recolhimento das custas, oportunidade em que será lavrada declaração de pobreza. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 30 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itirapina, aos 28 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Itirapina, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Christiano Melo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, para cobrança de dívidas provenientes de Dívida Ativa. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.

Executada: Devanil Ap. da Costa
Documentos da Executada: CPF: 17416667836, RG: 253054151
Execução Fiscal nº: 1500554-84.2020.8.26.0283
Classe ? Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itirapina, aos 13 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Processo Físico nº: 0000075-49.2012.8.26.0283
Classe: Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: Edilson Bueno de Carvalho e outro

EDITAL PARA INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, expedido nos autos da ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado, QUE Justiça Pública MOVE CONTRA Edilson Bueno de Carvalho e outro, PROCESSO Nº 0000075-49.2012.8.26.0283

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Itirapina, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Christiano Melo, na forma da Lei, etc.